



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.647 - DF (2015/0048630-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : ADEMILSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA019557
PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S) - BA019816
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, III E IX, 117, IX E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO BR334". ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SINDICANTE QUE PARTICIPA APENAS DA FASE INICIAL DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR, NÃO TOMANDO ASSENTO NA COMISSÃO PROCESSANTE QUE FORMOU O JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESIGNAÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL PARA O MÚNUS DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES A EVIDENCIAR QUE O TRIO PROCESSANTE TENHA CONDUZIDO A APURAÇÃO DE FORMA PARCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE NA ATA DE DELIBERAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. MERO ATO DE EXPEDIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZO SOFRIDOS. PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE E INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 1.893, de 18 de novembro de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III e IX, 117, IX e 132, IV e IX, da Lei 8.112/1990.

2. Consoante reza o art. 150 da Lei 8.112/1990, a Comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e **imparcialidade**, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. **O reconhecimento da quebra da imparcialidade pela membro da Comissão Processante pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.**

3. *In casu*, a par do PRF Lourival Gonçalves Teixeira ter presidido a Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa, vindo a subscrever o Relatório Final, que sugeria a instauração do PAD, sendo posteriormente designado membro da Comissão Processante do PAD, tal fato, **por si só**, não tem o condão de ensejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da nulidade da persecução disciplinar, porquanto a sua participação limitou-se à fase de instauração, não tendo participado das demais fases de inquérito, que incluiu a produção de provas (instrução), apresentação de defesa escrita (defesa) e manifestação da decisão final do colegiado disciplinar (relatório final), vez que fora substituído em momento anterior, **não tomando, portanto, assento na Comissão Processante que formou juízo de valor acerca dos fatos apurados.**

4. Não há nos autos provas pré-constituídas que demonstrem que o PRF Lourival Gonçalves Teixeira, no período em que integrou a Comissão Processante, **teria influenciado na formação do convencimento dos demais membros da Comissão**, inexistindo, assim, qualquer impedimento ou suspeição à sua designação para integrar a Comissão de Processo Disciplinar.

5. Na espécie, em que pese tenha sido designado Presidente da Comissão Processante o então Corregedor Regional da PRF na 10ª SFPRF, Vinícius Behrmann Bento, verifica-se das provas pré-constituídas acostadas aos autos que **não há qualquer elemento probatório suficiente a evidenciar que o trio processante tenha conduzido a apuração de forma parcial, com juízo de valor já formado, maculando os direitos do impetrante ao contraditório e a ampla defesa, interferindo na produção da convencimento do órgão colegiado**, sendo insuficiente para tanto meras alegações no sentido de que o Presidente da Comissão Processante seria o Corregedor Regional, substituindo o Superintendente Regional em suas ausências, tendo desempenhado a gestão de associação de servidores e que também fora alvo das interceptações telefônicas, atuando em determinadas ocasiões como membro da Comissão e em outras como Corregedor Regional e de que os demais membros lhe seriam subordinados, **sem nenhum elemento probatório apto a evidenciar, categoricamente, a quebra da imparcialidade.**

6. O impetrante não cuidou de evidenciar precisamente a existência de prejuízo concreto e efetivo à sua defesa em razão da participação do PRF Vinícius Behrmann Bento e de outros PRF's vinculados à Corregedoria Regional da PRF no Estado da Bahia, impondo-se recordar que **o reconhecimento de nulidade no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a comprovação do prejuízo**, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo que, ausente a comprovação do efetivo prejuízo e a demonstração de que com a participação de outros servidores o resultado da persecução disciplinar seria diverso, não há como reconhecer na via estreita do mandado de segurança a pretendida nulidade.

7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arquivadas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante" (MS 14.140/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/11/2012). No mesmo sentido: RMS 32.197/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

8. Em que pese da Ata da Deliberação 24 conter apenas a assinatura do Presidente da Comissão Processante, no Relatório Final do PAD a Comissão argumentou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os seus membros participaram daquela deliberação, de forma que, por força do Princípio da Presunção da Legalidade dos atos administrativos conjugado à ausência de provas pré-constituídas, no sentido de que tal deliberação teria sido tomada isoladamente pelo Presidente da Comissão Processante, não há como acolher-se a sustentada nulidade.

9. O reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da ausência da assinatura dos demais membros da Comissão Processante, revelaria um formalismo exacerbado, ainda mais quando no Processo Administrativo Disciplinar vige o Princípio do Formalismo Moderado, ainda mais quando se trata da prática de **meros atos de expediente**, nada relativo à valoração de elementos probatórios, de modo que, mesmo que tal ato fosse praticado unicamente pelo Presidente da Comissão não haveria como se reconhecer a sua nulidade, diante da ausência de relevância e tendo em vista que o impetrante deixou de demonstrar os prejuízos sofridos.

10. Revelava-se desnecessária a realização de perícia nas interceptações telefônicas a fim de identificar os seus interlocutores, na medida em que "*a Lei n. 9.296/1996 [que trata da interceptação telefônica] **não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade***" (MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014), bem como que "*autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o presidente tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova*" (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

11. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.647 - DF (2015/0048630-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **ADEMILSON JOSE DE SANTANA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S)
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido liminar, impetrado por **ADEMILSON JOSÉ DE SANTANA** contra ato comissivo do EXMO. SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA, consubstanciado na **Portaria 1.893, de 18 de novembro de 2014** (DOU de 19/11/2014), que lhe impôs pena de **demissão** do cargo público de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III ("*observar as normas legais e regulamentares*") e IX ("*manter conduta compatível com a moralidade administrativa*"), 117, IX ("*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*") e 132, IV ("*improbidade administrativa*") e IX ("*revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo*"), da Lei 8.112/1990, em decorrência das infrações funcionais apuradas no bojo do **PAD 08655.006600/2008-54**.

Narra o impetrante: **a)** que ingressou nos quadros da Polícia Rodoviária Federal em 1994, sendo lotado na Delegacia de Feira de Santana - BA; **b)** que em 01/06/2005, o *Insp. José Machado Ramalho*, lotado na Delegacia de Vitória da Conquista - BA, por força de denúncia anônima, encaminhou o Memorando nº 0599 à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal na 10ª SRPRF, informando possíveis comentários que entre os Policiais Rodoviários Federais lotados naquela unidade havia envolvimento com contrabando; **c)** que, com base nessa informação, foi instaurado Inquérito Policial no âmbito da Polícia Federal, vinculada a Ação Cautelar 2006.33.07.002183-1, na qual a autoridade policial representou, em 26/09/2005, pela quebra do sigilo telefônico e interceptação de alguns Policiais Rodoviários Federais supostamente envolvidos no ilícito, entre eles o ex-PRF *Heitor Dias dos Santos Correia*; **d)** que, em razão das interceptações, o impetrante fora identificado como suspeito, passando a ser investigado pela Polícia Federal; **e)** que, concluídas as investigações, foi elaborado Relatório Final pela autoridade policial, com o consequente indiciamento do impetrante e de outros Policiais Rodoviários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais; **f)** que o Magistrado Federal, responsável pelo deferimento das escutas telefônicas, reconheceu a sua incompetência territorial em relação aos fatos que envolviam o impetrante, remetendo cópia dos autos ao Juízo Federal de Feira de Santana - BA (Ofício nº 499/2008-SEAPA); **g)** que foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0006501-98.2011.4.01.3304, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), divulgação de segredo (art. 153, § 1º-A, do Código Penal) e facilitação de descaminho (art. 318 do Código Penal); **h)** que, diante das ausência de provas que corroborem a denúncia, o Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal determinou a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa, designando para compor a comissão investigativa os *PRF's Lourival Gonçalves Teixeira e Suecilan Santos Barreira*; **i)** que após a análise das escutas telefônicas e depoimentos colhidas na fase investigativa, a Comissão Investigativa opinou pela instauração do PAD, o que foi acolhido pelo Corregedor Regional Substituto, nomeando-se como membros da Comissão Processante o *PRF Lourival Gonçalves Teixeira*, que participou a Comissão Investigativa, bem como como seu Presidente, o então Corregedor Regional Titular e ex-gestor da Associação dos Policiais Rodoviários Federais de Feira de Santana, *PRF Vinícius Behrmann Bento*, que também teve seus telefones interceptados durante o inquérito policial; **j)** que em 25 de março de 2011 o Presidente da Comissão Processante, *PRF Vinícius Behrmann Bento*, solicitou a substituição de dois membros da Comissão (*PRF Lourival Gonçalves Teixeira e PRF Taís Regina Baldasso Teixeira*), hipótese em que foram designados dois novos membros e que eram subordinados funcionalmente ao Presidente da Comissão Processante, *PRF Vinícius Behrmann Bento*, de forma que esta era composta por três membros da Corregedoria Regional da PRF; **k)** que concluída a instrução probatória, foi indiciado pela prática de três infrações disciplinares, consistentes na prestação de informações sigilosas sobre fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, agir na qualidade de representante da empresa *Expresso Federal* para fins de liberação de um veículo apreendido Posto da Polícia Rodoviária Federal de Feira de Santana - BA, interferir na fiscalização rodoviária a fim de obter a liberação e livre passagem de veículos da empresa *Expresso Federal* que supostamente possuiriam irregularidades e autorização de passagem de veículos; **l)** que apresentou Defesa Escrita requerendo a produção de prova pericial nas escutas telefônicas, o que não teria sido apreciado pela Comissão Processante; **m)** que a Comissão Processante elaborou Relatório Final, opinando pela sua responsabilização e aplicação da pena demissória, o que foi acolhido pelo Superintendente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional e pela autoridade coatora, nos termos do ato apontado como coator.

Sustenta o impetrante a nulidade do **PAD 08655.006600/2008-54**, e consequentemente da penalidade imposta, com base nos seguintes fundamentos:

i) a irregular formação da Comissão Processante, tendo em vista que *"o membro da Comissão de Sindicância Investigativa Lourival Gonçalves Teixeira também compôs a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em total afronta à imparcialidade que deve recair sobre os membros da Comissão Processante"*, a violar o disposto no art. 150 da Lei 8.112/1990;

ii) a irregular formação da Comissão Processante, tendo em vista a participação do servidor *PRF Vínicius Berhmann Bento* como seu Presidente, o qual ocupava o cargo de Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, substituindo o Superintendente Regional em suas ausências, além de ter desempenhado a gestão da Associação dos Policiais Rodoviários Federal da Delegacia de Feira de Santana - BA, sendo que um dos telefones interceptados na investigação policial pertencia à referida associação e diante da prática de atos processuais ora como Corregedor Regional e ora como membro da Comissão Processante, maculando, por tudo isto, o princípio da imparcialidade;

iii) a nulidade das interceptações telefônicas, porquanto deram-se a partir de denúncia anônima, sem qualquer investigação prévia, a incompetência do Juízo Federal que determinou a produção da prova, a extrapolação do prazo legal de acompanhamento e a ausência de submissão ao crivo do contraditório no processo de origem;

iv) a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Deliberação 24 não foi tomada pelo trio processante, mas tão-somente pelo seu Presidente, de modo que *"a ausência de participação de todos os membros no referido ato decisório torna o ato nulo, considerando que há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo prejuízo para a defesa do impetrante e para a perfectibilização do ato administrativo, que em verdade deve ser tido como inexistente", bem como frente à "inexistência de manifestação acerca do requerimento efetivado na defesa acerca da perícia de escuta telefônica, prova essencial para identificar os interlocutores da conversa e outros elementos essenciais para o desfecho da demanda".

Pugna pela concessão da liminar "a fim de determinar a imediata reintegração do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, suspendendo os efeitos da Portaria nº 1893 (MJ) de 18 de novembro de 2014, publicada no dia 19 de novembro de 2014, no Diário Oficial da União, seção 2, página 35" (e-STJ, fl. 42), na medida em que estariam presentes os pressupostos autorizadores.

Por fim, requer a **CONCESSÃO** da segurança para declarar a "**nulidade da formação da Comissão no PAD nº 08.655.006.600/2008-54, em face do impedimento/suspeição dos membros Lourival Gonçalves Teixeira e Vinicius Berhmann Bento, anulando todo o processo administrativo disciplinar, e, consequentemente a Portaria demissional nº 1893 (MJ) de 18 de novembro de 2014, publicada no dia 19 de novembro de 2014, no Diário Oficial da União, seção 2, página 35**"; a "**nulidade das escutas telefônicas**, em razão de serem pautadas em denúncia anônima, por serem deferidas por juiz incompetente, decorrentes do fenômeno da serendipidade secundária, sem qualquer fundamento válido legalmente para o deferimento das escutas em desfavor do impetrante e ilegalidade das sucessivas interceptações, bem como pela extemporaneidade para utilização como prova emprestada, em razão da necessidade de amadurecimento no processo penal e consequente anulação do Processo Administrativo Disciplinar e Portaria Demissional nº 1893 (MJ) de 18 de novembro de 2014, publicada no dia 19 de novembro de 2014, no Diário Oficial da União, seção 2, página 35, que utilizou como única prova para amparar a condenação a interceptação telefônica"; a "**nulidade (inexistência) por cerceamento de defesa**, do ato processual fls. 1771/1773, bem como de todos os atos processuais decorrentes da deliberação contida neste ato decisório, com a anulação da Portaria Demissional" e a "**nulidade por cerceamento de defesa de todos os atos posteriores à defesa prévia, considerando a não apreciação do pedido de perícia dos áudios, com a anulação da Portaria Demissional**" (e-STJ, fls. 42/43), com a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Diante das questões envolvidas no presente *writ*, posterguei a apreciação da liminar para momento posterior às informações (e-STJ, fl. 2.445).

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais, além de sustentar a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo (e-STJ, fl. 2.452/2.454).

A autoridade coatora ofereceu Informações às fls. 2.459/2.502-e, onde pugna pela **DENEGAÇÃO** da segurança, com base nos seguintes argumentos: **a)** a inexistência de nulidade na formação da Comissão Processante, porquanto *"o referido servidor componente da sindicância prévia, tal qual aponta o impetrante, apenas participou das fases iniciais do procedimento administrativo disciplinar, não tendo havido a realização de atos essenciais ao PAD, tais como oitivas, instrução com provas, indiciamento. [...] a substituição dos membros da comissão deu-se em momento que ainda não tinha ocorrido a instrução do procedimento, não tendo tal ato qualquer repercussão no PAD. O servidor apontado como componente da Sindicância Prévia - Lourival Gonçalves Teixeira não tomou assento na comissão processante que formou juízo de valor acerca dos fatos apurados, não se ressentindo esta de irregularidade"* (e-STJ, fl. 2.466); **b)** *"não há nos autos quaisquer indícios de que o Colegiado tenha conduzido a apuração de forma parcial [...]. Ademais, a Comissão Processante não desenvolveu seus trabalhos com parcialidade"* (e-STJ, fl. 2.470); **c)** *"que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi desenvolvido com estrita observância das formalidades legais, assegurando-se ao acusado o pleno exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo sido devidamente comunicado de todos os atos processuais praticados, além de ter-lhe sido oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa"* (e-STJ, fl. 2.472); **d)** **a licitude das provas emprestadas colhidas em inquérito policial** (interceptação telefônica), tendo em vista que foram colhidas com a devida autorização judicial, à possibilidade de prorrogação pelo prazo necessário à completa investigação dos fatos e que eventuais irregularidades atinentes a tal prova não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança contra ato de demissão; **e)** *"que a pena aplicada ao servidor não está calcada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente no conteúdo das degravações das 'interceptações telefônicas' a que o autor faz alusão, mas também em farto material probante produzido durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar" (e-STJ, fl. 2480); **f)** a não ocorrência de cerceamento do direito de defesa; **g)** a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no *mandamus*.

A liminar restou **INDEFERIDA** nos moldes do *decisum* de fls. 2.505/2.508-e, ante a não comprovação dos requisitos legais autorizadores.

O impetrante interpôs Agravo Regimental às fls. 2.512/2.524-e, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 2.505/2.508-e e a concessão da medida liminar a fim de determinar a sua reintegração ao cargo público anteriormente ocupado.

O Ministério Público Federal opinou pela **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA** (e-STJ, fls. 2.531/2.546), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIALIDADE (SUSPEIÇÃO) NÃO COMPROVADA. LEGÍTIMA UTILIZAÇÃO DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Ausência de demonstração de suspeição de integrantes da comissão processante, capaz de prejudicar o impetrante. Conjectura que não tem o condão de desfazer o julgamento disciplinar.
- Essa Corte possui firme entendimento de que “*nada impede que a prova que envolva sigilo de comunicações, colhida sob os auspícios da lei e mediante autorização judicial para fins de investigação ou processo criminal, seja utilizada para fins outros, como instruir procedimento administrativo punitivo.*”
- Os fatos reconhecidos no processo disciplinar só podem ser contrastados em ação que propicie dilação probatória e cognição completa, não sendo este o caso do mandado de segurança.
- Parecer pela denegação da segurança.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.647 - DF (2015/0048630-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, III E IX, 117, IX E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO BR334". ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SINDICANTE QUE PARTICIPA APENAS DA FASE INICIAL DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR, NÃO TOMANDO ASSENTO NA COMISSÃO PROCESSANTE QUE FORMOU O JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESIGNAÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL PARA O MÚNUS DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES A EVIDENCIAR QUE O TRIO PROCESSANTE TENHA CONDUZIDO A APURAÇÃO DE FORMA PARCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITTE SANS GRIEF*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE NA ATA DE DELIBERAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. MERO ATO DE EXPEDIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZO SOFRIDOS. PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE E INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 1.893, de 18 de novembro de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III e IX, 117, IX e 132, IV e IX, da Lei 8.112/1990.

2. Consoante reza o art. 150 da Lei 8.112/1990, a Comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e **imparcialidade**, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. **O reconhecimento da quebra da imparcialidade pela membro da Comissão Processante pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.**

3. *In casu*, a par do PRF Lourival Gonçalves Teixeira ter presidido a Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa, vindo a subscrever o Relatório Final, que sugeria a instauração do PAD, sendo posteriormente designado membro da Comissão Processante do PAD, tal fato, **por si só**, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da nulidade da persecução disciplinar, porquanto a sua participação limitou-se à fase de instauração, não tendo participado das demais fases de inquérito, que incluiu a produção de provas (instrução), apresentação de defesa escrita (defesa) e manifestação da decisão final do colegiado disciplinar (relatório final), vez que fora substituído em momento anterior, **não tomando, portanto, assento na Comissão Processante que formou juízo de valor acerca dos fatos apurados.**

4. **Não há nos autos provas pré-constituídas que demonstrem que o PRF**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lourival Gonçalves Teixeira, no período em que integrou a Comissão Processante, **teria influenciado na formação do convencimento dos demais membros da Comissão**, inexistindo, assim, qualquer impedimento ou suspeição à sua designação para integrar a Comissão de Processo Disciplinar.

5. Na espécie, em que pese tenha sido designado Presidente da Comissão Processante o então Corregedor Regional da PRF na 10ª SFPRF, **Vinícius Behrmann Bento**, verifica-se das provas pré-constituídas acostadas aos autos que **não há qualquer elemento probatório suficiente a evidenciar que o trio processante tenha conduzido a apuração de forma parcial, com juízo de valor já formado, maculando os direitos do impetrante ao contraditório e a ampla defesa, interferindo na produção da convencimento do órgão colegiado**, sendo insuficiente para tanto meras alegações no sentido de que o Presidente da Comissão Processante seria o Corregedor Regional, substituindo o Superintendente Regional em suas ausências, tendo desempenhado a gestão de associação de servidores e que também fora alvo das interceptações telefônicas, atuando em determinadas ocasiões como membro da Comissão e em outras como Corregedor Regional e de que os demais membros lhe seriam subordinados, **sem nenhum elemento probatório apto a evidenciar, categoricamente, a quebra da imparcialidade**.

6. O impetrante não cuidou de evidenciar precisamente a existência de prejuízo concreto e efetivo à sua defesa em razão da participação do *PRF Vinícius Behrmann Bento* e de outros PRF's vinculados à Corregedoria Regional da PRF no Estado da Bahia, impondo-se recordar que **o reconhecimento de nulidade no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a comprovação do prejuízo**, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo que, ausente a comprovação do efetivo prejuízo e a demonstração de que com a participação de outros servidores o resultado da persecução disciplinar seria diverso, não há como reconhecer na via estreita do mandado de segurança a pretendida nulidade.

7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arquivadas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante"** (MS 14.140/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/11/2012). No mesmo sentido: RMS 32.197/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

8. Em que pese da Ata da Deliberação 24 conter apenas a assinatura do Presidente da Comissão Processante, no Relatório Final do PAD a Comissão argumentou que todos os seus membros participaram daquela deliberação, de forma que, por força do Princípio da Presunção da Legalidade dos atos administrativos conjugado à ausência de provas pré-constituídas, no sentido de que tal deliberação teria sido tomada isoladamente pelo Presidente da Comissão Processante, não há como acolher-se a sustentada nulidade.

9. O reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da ausência da assinatura dos demais membros da Comissão Processante, revelaria um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalismo exacerbado, ainda mais quando no Processo Administrativo Disciplinar vige o Princípio do Formalismo Moderado, ainda mais quando se trata da prática de **meros atos de expediente**, nada relativo à valoração de elementos probatórios, de modo que, mesmo que tal ato fosse praticado unicamente pelo Presidente da Comissão não haveria como se reconhecer a sua nulidade, diante da ausência de relevância e tendo em vista que o impetrante deixou de demonstrar os prejuízos sofridos.

10. Revelava-se desnecessária a realização de perícia nas interceptações telefônicas a fim de identificar os seus interlocutores, na medida em que "**a Lei n. 9.296/1996** [que trata da interceptação telefônica] **não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade**" (MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014), bem como que "**autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova**" (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

11. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a **Portaria 1.893, de 18 de novembro de 2014**, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III e IX, 117, IX e 132, IV e IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento da irregular formação da Comissão Processante, tendo em vista a participação de membro da Comissão de Sindicância Investigativa, violando o disposto no art. 150 da Lei 8.112/1990; a irregular formação da Comissão Processante, na medida em que seu presidente ocupava a função de Corregedor Regional da PRF no Estado da Bahia, por ter tido seus telefones interceptados durante a investigação policial e por ter praticado atos processuais como Corregedor e em outras oportunidades como Presidente da Comissão Processante, maculando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da imparcialidade; a nulidade das escutas telefônicas, vez que a quebra do sigilo telefônico deu-se a partir de denúncia anônima, sem qualquer investigação prévia; a ilicitude das escutas telefônicas frente à incompetência do Juízo Federal e a extrapolação do prazo legal de acompanhamento; a nulidade da prova emprestada em razão da ausência de submissão ao crivo do contraditório no processo penal originário e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Ausentes preliminares processuais e considerando-se as diversas teses jurídicas sustentadas pelo impetrante e para a melhor compreensão do *decisum*, o presente voto será estruturado em tópicos.

I - DA ALEGADA NULIDADE DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR FRENTE À IRREGULAR FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR QUE PARTICIPARA DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Sustenta o impetrante a nulidade do PAD e, conseqüentemente da penalidade demissória, com base na alegação de irregular formação da Comissão Processante, haja vista que *"o membro da Comissão de Sindicância Investigativa Lourival Gonçalves Teixeira também compôs a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em total afronta à imparcialidade que deve recair sobre os membros da Comissão Processante"*, a violar o disposto no art. 150 da Lei 8.112/1990.

Consoante reza o art. 150 da Lei 8.112/1990, a Comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e **imparcialidade**, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Em determinadas hipóteses pode-se reconhecer a **quebra dessa imparcialidade**, com o conseqüente reconhecimento do impedimento ou da suspeição do servidor para integrar a Comissão processante do PAD, o que se dá naquelas hipóteses previstas no **§ 2º do art. 149 da Lei 8.112/1990 e nos arts. 18 e 20 da Lei 9.784/1999**, a exigirem a comprovação dos seus critérios objetivo e subjetivo, quais sejam: **i)** o interesse direto ou indireto na matéria (impedimento); **ii)** a participação como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (impedimento); **iii)** estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro (impedimento); **iv)** ser cônjuge, companheiro ou parente de algum dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (impedimento); v) ter amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (suspeição).

Desse modo, o reconhecimento da quebra da imparcialidade pela membro da Comissão Processante pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.

É por conta disso que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de **reconhecer a quebra da imparcialidade quanto aos servidores que atuaram na fase investigativa anterior ao PAD e depois vêm a atuar na fase decisória da persecução disciplinar, na medida que formaram um juízo prévio antes mesmo de ser conferida oportunidade ao indiciado de defender-se** (MS 15.107/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012; MS 12.684/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012; MS 14.135/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010).

No presente *casu*, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, verifica-se que, de fato, o **PRF Lourival Gonçalves Teixeira foi designado Presidente a Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa**, nos moldes da Portaria 047, de 03/03/2010, acostados à fl. 178-e, vindo a subscrever o Relatório Final de fls. 306/33-e, que **sugeriu a instauração do PAD**, em razão da existência de fortes indícios de descumprimento de norma disciplinar, de cunho legal e regulamentar, por parte do impetrante, consistente na violação de sigilo funcional por meio do repasse de informações a contrabandistas acerca das operações de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, tudo a fim de evitar a abordagem de ônibus de passageiros em situação irregular e oriundos do Paraguai, de propriedade da empresa Expresso Federal, da qual o impetrante seria sócio.

Posteriormente, **foi designado, por meio da Portaria 224, de 28/06/2010, do Superintendente Regional da 10 SFP RF (e-STJ, fl. 346), para integrar a Comissão Processante do PAD na qualidade de Vogal/Secretário**, participando da prática dos seguintes atos processuais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Instalação e início dos trabalhos**, ocasião em que a Comissão Processante deliberou dar início aos trabalhos, a fim de apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constariam do PA 08.655.006.600/2008-54, bem como infrações conexas, além de designar a sala da Corregedoria Regional como sede da Comissão; nomear como Secretária o *PRF Lourival Gonçalves Texeira*; comunicar ao Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA acerca da instalação da Comissão; expedir notificação prévia aos servidores *ex-PRF Heitor Dias dos Santos e Ademilson José de Santana*, ora impetrante, e memorandos aos Chefes das Delegacias da PRF de Vitória da Conquista e Feira de Santana, no Estado da Bahia, à Seção de Recursos Humanos da 10ª SRPRF/BA, solicitando informações funcionais acerca dos servidores investigados, à Polícia Federal solicitando cópia do Inquérito Policial e ao Ministério Público Federal solicitando cópia de autos e peças de eventuais procedimentos lá em trâmite e que tivessem por relação os fatos ora apurados, conforme se observa da ata acostada às fls. 347/349-e;
- **Ata de deliberação nº 01**, ocasião em que a Comissão Processante deliberou juntar aos autos certidão de assentamentos funcionais do impetrante e do outro PRF investigado e ofícios recebidos; notificar os acusados da juntada dos documentos; expedir ofício à Justiça Federal de Faria de Santana/BA solicitando cópia de autos de processo que, por ventura, por lá tramitassem e que tivessem relação com os fatos ora em apuração e expedir memorando ao Superintendente Regional da PRF solicitando a prorrogação dos trabalhos, conforme consta da ata acostada às fls. 350/351-e;
- **Ata de deliberação nº 02**, oportunidade em que a Comissão deliberou expedir memorando ao Superintendente Regional com o fito de solicitação redesignação da comissão e continuidade dos trabalhos, conforme ata de fl. 382-e;
- **Ata de deliberação nº 03**, ocasião em que a Comissão deliberou, reiterar, o ofício encaminhado à Justiça Federal de Vitória da Conquista - BA, acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido de cópias de autos de processos que lá tramitem e que tenham relação com os fatos em apuração, conforme ata acostada à fl. 385-e;

- **Ata de deliberação nº 04**, oportunidade em que a Comissão deliberou expedir memorando ao Superintendente Regional com o fito de solicitação a prorrogação da comissão para continuidade dos trabalhos, conforme ata de fl. 391-e;
- **Ata de deliberação nº 05**, ocasião em que a Comissão Processante deliberou reiterar ofício encaminhado à Justiça Federal de Faria de Santana/BA solicitando cópia de autos de processo que, por ventura, por lá tramitassem e que tivessem relação com os fatos ora em apuração; juntar aos autos as cópias do processo criminal 2010.33.07.000987-0, da ação civil pública de improbidade administrativa 2010.33.07.000985-2 e da ação cautelar 2006.33.07.002183-1; juntar aos autos impressão de e-mail emitido pela Subseção Judiciária da Justiça Federal em Vitória da Conquista - BA, com a decisão deferindo cargo a Comissão dos processos que possuísem relação com os fatos em apuração na via administrativa; juntar aos autos 2 guias de carga referente a processos em trâmite na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Vitória da Conquista - BA e juntar cópia das capas originais dos volumes dos autos, conforme consta da ata acostada às fls. 394/395-e;
- **Ata de deliberação nº 06**, oportunidade em que a Comissão Processante deliberou certificar a disposição dos autos e notificar os servidores constantes do pólo passivo, conforme ata de fl. 412-e;
- **Ata de deliberação nº 07**, ocasião em que o trio processante deliberou expedir memorando ao Superintendente Regional com o fito de solicitação redesignação da comissão e continuidade dos trabalhos, conforme ata de fl. 417-e;
- **Ata de deliberação nº 08**, momento em que a Comissão deliberou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterar o memorando ao Superintendente Regional solicitando a substituição de 02 (dois) de seus membros, diante da impossibilidade de se dedicarem às atribuições do encargo, além da expedição de ofício à Justiça Federal de Feira de Santana - BA, reiterando o pedido de cópia de autos de processos que lá tramitavam em desfavor do ora impetrante e que tivessem relação com os fatos em apuração na via administrativa, conforme consta da ata acostada às fls. 420/421-e.

Assim, consoante deliberado pela Comissão Processante, foi expedida a Portaria 91, de 28/03/2011, que ***substituiu os servidores PRF Lourival Gonçalves Teixeira e PRF Taís Regina Baldasso Teixeira*** pelos *PRF's Cláudio Magalhães da Silva e André Cotrim Pereira*, conforme documento acostado à fl. 430-e.

Dessa feita, **entendo que não há que se falar em nulidade do PAD em razão da designação do PRF Lourival Gonçalves Teixeira para integrar a Comissão Processante do PAD, ainda que o referido servidor tenha presidido a Sindicância Administrativa Investigativa, porquanto sua participação no bojo do PAD limitou-se à fase de instauração, não tendo participado da fase de inquérito**, que incluiu a produção de provas (instrução), apresentação de defesa escrita (defesa) e manifestação da decisão final do colegiado disciplinar (relatório final), vez que fora substituído em momento anterior, **não tomando, portanto, assento na Comissão Processante que formou júízo de valor acerca dos fatos apurados.**

Outrossim, também **não há nos autos provas pré-constituídas que demonstrem que o PRF Lourival Gonçalves Teixeira**, no período em que integrou a Comissão Processante, **teria influenciado na formação do convencimento dos demais membros da Comissão**, inexistindo, assim, ao meu ver, qualquer impedimento ou suspeição à sua posterior designação para integrar a Comissão de Processo Disciplinar.

Nesse sentido trago a baila trecho do bem lançado parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, nos autos do **MS 21.666/DF**, distribuído à relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin e que tem por impetrante o *ex-PRF Heitor Dias dos Santos Correia*, também demitido do cargo público com base nas conclusões do PAD objeto do presente *mandamus* e onde também se sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da persecução disciplinar em razão da participação do *PRF Lourival Gonçalves Teixeira* na sua Comissão Processante, vejamos:

"Em primeiro lugar, não restou demonstrada a parcialidade dos membros da Comissão processante, pois, como afirma o próprio impetrante, **o membro Lourival Gonçalves Teixeira, que teria participado da prévia sindicância, foi substituído no decorrer do processo administrativo em questão, não havendo qualquer prova de que teria influenciado os demais membros da Comissão Disciplinar**" (destaquei).

II - DA ALEGADA NULIDADE DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR FRENTE À IRREGULAR FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE TINHA POR SEU PRESIDENTE O ENTÃO CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

O impetrante sustenta ainda a nulidade do PAD e do ato apontado como coator, em razão da irregular formação da Comissão Processante, tendo em vista a participação do servidor *PRF Vínicius Berhmann Bento* como seu Presidente, a despeito dele ocupar o cargo de Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal junto à 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, substituindo o Superintendente Regional em suas ausências, além de ter desempenhado a gestão da Associação dos Policiais Rodoviários Federal da Delegacia de Feira de Santana - BA, sendo que um dos telefones interceptados na investigação policial pertencia à referida associação e diante da prática de atos processuais ora como Corregedor Regional e ora como membro da Comissão Processante, maculando, por tudo isto, o princípio da imparcialidade.

Mais uma vez não assiste razão ao impetrante.

Conforme já destacado no item anterior, o reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade por membro da Comissão Processante pressupõe a comprovação, através de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades, de modo a evitar-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam assegurados ao acusado apenas formalmente, sem que lhe fosse possibilitado participar na formação do convencimento do trio processante e da autoridade julgadora.

Na espécie, a par de ter sido designado Presidente da Comissão Processante o então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedor Regional da PRF na 10ª SFPRE, *Vinicius Behrmann Bento*, e, posteriormente, servidores a ele subordinados, verifica-se que das provas pré-constituídas acostadas aos autos **não há qualquer elemento probatório suficiente a evidenciar que o trio processante tenha conduzido a apuração de forma parcial, com juízo de valor já formado, maculando os direitos do impetrante ao contraditório e a ampla defesa e de interferir na produção da convencimento do órgão colegiado**, sendo insuficiente para tanto as meras alegações no sentido de que o Presidente da Comissão Processante seria o Corregedor Regional, substituindo o Superintendente Regional em suas ausências, tendo desempenhado a gestão de associação de servidores e que também fora alvo das interceptações telefônicas, atuando em determinadas ocasiões como membro da Comissão e em outras como Corregedor Regional e de que os demais membros lhe seriam subordinados, **sem nenhum elemento probatório apto a evidenciar, categoricamente, a quebra da imparcialidade**.

Outrossim, o impetrante não cuidou de evidenciar precisamente a existência de prejuízo concreto e efetivo à sua defesa em razão da participação do *PRF Vinicius Behrmann Bento* e de outros PRF's vinculados à Corregedoria Regional da PRF no Estado da Bahia, impondo-se recordar que o reconhecimento de nulidade no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a comprovação do prejuízo, por força do Princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo que, ausente a comprovação do efetivo prejuízo e a demonstração de que com a participação de outros servidores o resultado da persecução disciplinar seria diverso, **não há como reconhecer na via estreita do mandado de segurança a pretendida nulidade**.

III - DA ALEGADA NULIDADE DO ATO COATOR EM RAZÃO DA NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS

Sustenta também o impetrante a nulidade do PAD e da penalidade demissória em razão da nulidade das escutas telefônicas, posto que a determinação da quebra do sigilo telefônico teria se dado a partir de denúncia anônima, sem qualquer investigação preliminar, bem como frente à incompetência do Juízo Federal Criminal para autorizar a interceptação telefônica, a extrapolação do prazo legal de acompanhamento e a ausência de submissão da prova emprestada ao crivo do contraditório.

Também não assiste razão ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante"* (MS 14.140/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/11/2012).

Na mesma linha:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - **INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DETERMINADA PELO JUÍZO PENAL - PRETENSA ILEGALIDADE - MATÉRIA AFETA AO PROCESSO CRIMINAL - DISCUSSÃO EM SEDE INADEQUADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DOS RESULTADOS DA DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. É inadequada a via do mandado de segurança para a discussão acerca da legitimidade da interceptação telefônica. [...] 3. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 32.197/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)**

Assim, discussões acerca da nulidade da interceptação telefônica ao fundamento de ausência de motivação para a quebra do sigilo telefônico, porquanto embasada em mera denúncia anônima, sem qualquer investigação preliminar, de incompetência do Juízo Federal Criminal para autorizar a interceptação telefônica, de extrapolação do prazo legal para acompanhamento e a ausência de submissão ao crivo do contraditório no bojo do processo onde foi produzida, **competem apenas ao Juízo que determinou a produção do referido meio de prova, sendo inadmissível seu exame na via mandamental que ataca ato administrativo demissório.**

Destaque-se apenas que a **6ª Turma do STJ**, no julgamento do **RHC 37.209/BA**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado pelo ex-PRF *Heitor Dias dos Santos Correia* e da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, **já teve a oportunidade de reconhecer a validade das interceptações telefônicas decorrentes da Operação Policial "BR334" e que foram transladadas para o presente PAD, nos termos da seguinte ementa:**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SUCESSO DAS INVESTIGAÇÕES. PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS QUE NÃO ULTRAPASSARAM O PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS NULIDADES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORTE REGIONAL. QUESTÕES SUSCITADAS NO *WRIT* ORIGINÁRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal no deferimento da monitoração telefônica do recorrente, quando verificado que restou devidamente demonstrado que a única possibilidade de êxito das investigações seria por meio da medida de interceptação telefônica, a qual traria elementos para um melhor dimensionamento dos fatos ilícitos e uma delimitação mais segura acerca da autoria delitiva. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido formulado pela autoridade policial delimitou o fato a ser inicialmente investigado, a linha de trabalho traçada, os indícios veementes de autoria e materialidade e o objetivo das quebras de sigilo telefônico requeridas, demonstrando, assim, a essencialidade da medida para o sucesso e a continuidade das investigações. Ainda, constata-se que o pedido também demonstrou, ante a complexidade dos fatos em apuração, a impossibilidade de realização da prova e de investigação dos fatos por meios diversos do postulado. Da mesma forma, verifica-se a dificuldade de se apurar mais especificamente quem seriam os outros policiais rodoviários federais supostamente envolvidos nos ilícitos. Por fim, constata-se que as infrações penais apuradas são punidas com reclusão. 3. Não há ilegalidade manifesta nas sucessivas prorrogações da interceptação telefônica do recorrente, uma vez que as decisões que deferiram a prorrogação da medida também foram devidamente fundamentadas, tendo sido salientado a pertinência do requerimento formulado com a natureza da atividade criminosa supostamente desenvolvida e seus efeitos na ordem econômica, bem como a necessidade de continuidade da interceptação telefônica como um dos elementos-chave da investigação; ainda, verifica-se que a prorrogação da medida cautelar foi inclusive relacionada com informações coletadas em monitorações anteriores. 4. Embora a decisão de primeiro grau não tenha indicado o prazo para o monitoramento telefônico do recorrente, verifica-se que, no caso, não houve nenhum prejuízo em decorrência dessa omissão, uma vez que tais medidas sempre obedeceram ao prazo legal de 15 dias. 5. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, para que seja permitida a interceptação telefônica, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível prévia instauração de inquérito policial ou de ação penal, bastando que haja, para a autorização da medida, indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal punida com reclusão. 6. Embora as alegações de impossibilidade de quebra de sigilo, tendo em vista o indeferimento anterior da medida pelo Juiz de outra comarca; de ausência de nova provocação ou modificação da situação fática; de inexistência de inquérito policial; e de falta de transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica tenham sido suscitadas no prévio *writ*, deixou a Corte Regional de refutá-las na fundamentação ao aresto, razão pela qual devem os autos ser devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que supra a omissão apontada. 7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, apenas para devolver os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que supra a omissão do acórdão proferido nos autos do HC n. 0010491-47.2013.4.01.0000. (RHC 37.209/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013)

Outrossim, é firme o entendimento no âmbito dessa Corte no sentido de **admitir o uso no Processo Administrativo Disciplinar de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal e desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa** MS 14.916/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015; MS 21.002/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; MS 17.355/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014; MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014; MS 16.185/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 03/08/2012), **pressupostos estes que foram regularmente observados no PAD em exame**, conforme se observa da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA acostada às fls. 494/496-e e da notificação de fls. 502-e, pela qual foi encaminhado ao impetrante o inteiro teor dos documentos da ação penal.

Portanto, **não prospera a alegada nulidade.**

IV - DA ALEGADA ILEGALIDADE DO ATO COATOR POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sustenta, por fim, o impetrante a nulidade da persecução disciplinar em razão da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Deliberação 24 não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomada pelo trio processante, mas tão-somente pelo seu Presidente, de modo que *"a ausência de participação de todos os membros no referido ato decisório torna o ato nulo, considerando que há efetivo prejuízo para a defesa do impetrante e para a perfectibilização do ato administrativo, que em verdade deve ser tido como inexistente"*, bem como frente à *"inexistência de manifestação acerca do requerimento efetivado na defesa acerca da perícia de escuta telefônica, prova essencial para identificar os interlocutores da conversa e outros elementos essenciais para o desfecho da demanda"*.

As alegações não merecem guarida.

Primeiramente verifico que, a par da ata da Deliberação 24 conter apenas a assinatura do Presidente da Comissão Processante, consoante se verifica às fls. 859/861-e, no Relatório Final do PAD a Comissão argumenta que todos os seus membros participaram daquela deliberação, de forma que, **por força do Princípio da Presunção da Legalidade dos atos administrativos conjugado à ausência de provas pré-constituídas no sentido de que tal deliberação teria sido tomada isoladamente pelo Presidente da Comissão Processante, não há como acolher-se a sustentada nulidade.**

Por outro lado, **o reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da ausência da assinatura dos demais membros da Comissão Processante, revelaria um formalismo exacerbado**, conforme bem destacou a autoridade coatora em suas informações, ainda mais quando no Processo Administrativo Disciplinar vige o Princípio do Formalismo Moderado, que modo que não se sujeita a formas rígidas, mas sim por meio da prática de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do investigado, evitando-se, portanto, que as formas sejam vistas com um fim em si mesmas.

Além do mais, verifica-se que na referida oportunidade deliberou-se apenas acerca da juntada de documentos, a realização de pesquisas na internet, a expedição de memorandos e na intimação de testemunhas para prestarem depoimentos, **tratando-se, portanto, da prática de meros atos de expediente, nada relativo à valoração de elementos probatórios, de modo que, mesmo que tal ato fosse praticado unicamente pelo Presidente da Comissão não haveria como se reconhecer a sua nulidade, diante da ausência de relevância e tendo em vista que o impetrante, mais uma vez, deixou de demonstrar os prejuízos sofridos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, revelava-se desnecessária a realização de perícia nas interceptações telefônicas a fim de identificar os seus interlocutores, na medida em que *"a Lei n. 9.296/1996 [que trata da interceptação telefônica] não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade"* (MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014), bem como que *"autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova"* (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

V - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA.**

Prejudicado o agravo regimental de fls. 2.512/2.515-e.

Custas processuais pelo impetrante, suspensa a exigibilidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.647 - DF (2015/0048630-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

IMPETRANTE : ADEMILSON JOSE DE SANTANA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
BA019557

PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S) -
BA019816

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, gostaria apenas de sublinhar um aspecto que me chamou particularmente a atenção, que é a questão da quebra da imparcialidade do Presidente da Comissão Processante, também Presidente da Sindicância.

2. Foi a Sindicância que recomendou o processo disciplinar. Pode-se dizer, assim, que a recomendação pelo Sindicante para se instituir o processo disciplinar não é um ato decisório, porque não tem condenação, mas é um ato que caracteriza claramente, a meu ver, uma situação em que há interesse que se prossiga naquela atividade iniciada.

3. A Sindicância, ou o Sindicante, recomenda que se faça um processo disciplinar, o qual ele mesmo presidirá, sendo ele, ainda, Corregedor da Polícia Federal. Portanto, uma Autoridade disciplinar por definição, o Corregedor, que também fora eventualmente o Superintendente Regional, ou seja, esse Presidente da Comissão Processante cumulava, na sua pessoa, uma série de atribuições que desrecomendava que ele fosse o Presidente da referida Comissão Processante, a não ser que houvesse uma justificativa bastante poderosa para ter de ser ele a presidí-la.

4. Cito um acórdão do eminente Ministro SIDNEI BENETI, no REsp. 824.002/TO, da Terceira Turma, em que Sua Excelência tece um comentário superinteressante ao novo CPC: *não importa que um julgamento tenha sido tomado por unanimidade do Colegiado, de modo a se poder argumentar com o fato de ausência de influência direta no resultado do julgamento, pois, de qualquer forma, a participação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador diverso poderia ter interferido na formação da vontade do Órgão Colegiado, eventualmente até levando à mudança do entendimento sustentado pelos outros dois Desembargadores integrantes do aludido Órgão Colegiado.

5. Penso que não se pode dizer que o impetrante seja suspeito. Aliás, suspeição não se prova, a suspeição é um juízo de desestabilidade da confiança, o que se prova é o impedimento. No caso, penso que a situação de inabilitação do presidente da CPD resulta da prova material de que ele presidiu a Sindicância. Compara-se a uma investigação em que um Delegado faz o inquérito contra uma pessoa, depois o próprio Delegado, por ventura, submete-se a um concurso e torna-se Juiz ou um Desembargador, julgando-se competente para julgar aquele inquérito que tomou parte quando Delegado.

6. O novo CPP, por indicação do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, implantará o juízo das garantias, propugnando que o Juiz que presidiu a colheita de provas, decretou busca e apreensão, decretou tutela cautelar de prisão provisória ou temporária do indiciado, que não seja ele quem apreciará o recebimento da denúncia, porque estará comprometido com o trabalho prévio que desempenhou.

7. Penso que, em nome da pureza do processo disciplinar, não se deve abonar esse tipo de conduta da Administração ao designar para a CPD uma pessoa que presidiu a Sindicância, o Corregedor no caso, e que é eventualmente também o Superintendente.

8. Cria-se uma situação de insegurança brutal para o indiciado, ainda que ele não alegue coisa alguma – pode até ser uma pessoa excelente, mas é evidente que está comprometido e não tem a imparcialidade desejada para este julgamento.

9. Não faço aqui apreciação alguma quanto aos ilícitos imputados ao Impetrante, não sei nem quais são, ainda que sejam gravíssimos, ele não pode ser processado dessa maneira, ainda que tenha havido prova cabal de que ele praticou os ilícitos, não se pode processar uma pessoa, penso eu, desse jeito. Isso é incompatível com as garantias dos acusados e com o espírito do nosso tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Senhor Presidente, peço vênia para conceder a segurança exclusivamente por razões do procedimento, sem nenhuma apreciação quanto ao mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0048630-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.647 / DF

Números Origem: 00065019820114013304 8655006600200854

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMILSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA019557
PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S) - BA019816
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ALESSANDRO MEDEIROS, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.